



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO N.º 003/2003

Altera dispositivos do Código de Normas e dá novas redações.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, Desembargador **AUGUSTO GALBA FALCÃO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e considerando as alterações da Lei 6.015/73, introduzidas pelas Leis n.º 9.708, de 18. 11. 98, n.º 9.807, de 13. 07.99, n.º 10.215, de 06.04.2001, pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24.08.01 e, ainda, o novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406, de 10.01.02),

RESOLVE:

Art. 1º - Os artigos 45, 79, 89, 204, 220, 224, 225, 231, 233, 376, 379, 382, 388, 392, 395, 397, 412, 476, 550 e 565, do Código de Normas, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. [...]

III – comunicar à Procuradoria-Geral da Justiça, à Defensoria Pública e à Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme o caso, o não comparecimento, às audiências, de membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de advogado constituído, comunicando ainda às duas primeiras instituições, omissão de alguns de seus órgãos quanto à prática de ato de ofício ou atos que importem em abuso de autoridade, e, à última, a violação de preceito do Código de Ética.

Art. 79. O vitaliciando deverá encaminhar, mensalmente, ao Juiz Corregedor designado, o relatório mensal de atividades (arts. 86 a 88) com



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

cópia das sentenças proferidas, as quais embasarão a avaliação qualitativa e quantitativa do seu trabalho.

Art. 89. Nas Comarcas do interior do Estado, o Juiz de Direito, Diretor do Forum, fará a indicação, em lista sêxtupla, ao presidente do Tribunal, dos nomes para nomeação do Juiz de Paz e suplentes, da Comarca e dos Termos Judiciários.

Art. 204. Os autos de execuções suspensas pela não localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Aplica-se esta mesma orientação quanto aos processos criminais suspensos e aos inventários paralisados pela falta de interesse e pela não localização dos inventariantes. Em tais casos, esses processos devem constar no Mapa do Movimento Forense Mensal como suspensos.

Art. 220. Os juízes darão preferência aos processos de réus presos e aos de *habeas corpus*.

Art. 224. O depósito do valor da fiança, após registrado no livro próprio e lavrado o respectivo termo, deve ser certificado nos autos e recolhido em poupança, no banco oficial indicado pelo Egrégio Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Quando se tratar de fiança concedida pela autoridade policial, pelo Juiz da Central de Inquérito ou pelo Juiz do plantão, o depósito ficará à disposição do Juízo a quem foi ofertada a denúncia, devendo comunicar tal fato à agência bancária competente.

Art. 225. Se o advogado constituído renunciar o mandato, o réu será intimado pessoalmente para contratação de outro e, se não o fizer no prazo de dez (10) dias, ser-lhe-á nomeado defensor.

§ 1º. Verificando o juiz que o advogado constituído pelo réu apresente a atuação de forma negligente, inábil, omissa, sem justificativa, de modo a comprometer os interesses do defendido, o juiz, depois de ouvir o réu, no prazo de 5 dias, nomeará novo defensor.

§ 2º. Salvo conveniência do caso concreto, a ser aferida pelo Juiz, o réu deve permanecer ao lado do seu advogado nas audiências e sessões do Tribunal do Júri.

§ 3º. É dispensável a apresentação de instrumento de mandato se houver indicação verbal de defensor pelo réu, por ocasião do interrogatório.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 231. [...]

Parágrafo Único. O serventuário da Justiça deverá identificar os autos quando o réu estiver preso, afixando uma tarja de cor vermelha; quando estiver solto deverá colocar uma tarja verde.

Art. 233. No interrogatório, o réu deve ser esclarecido de todos os fatos e suas conseqüências, sendo alertado sobre seus direitos, inclusive o de permanecer calado, o que nenhum prejuízo lhe trará.

[...]

§ 3º – a nomeação de curador deve recair, sempre que possível, em pessoa que tenha capacidade postulatória. A inobservância dessa recomendação poderá advir nulidade se comprovado prejuízo ao acusado menor.

Art. 376. A declaração de nascimento deve ser feita no decurso do prazo legal – até 15 dias da data do parto, ressalvadas as exceções do art. 50 da Lei nº 6.015/73.

Art. 379. [...]

.....

§ 3º Admite-se a substituição do prenome por apelidos públicos e notórios.

§ 4º A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

Art. 382. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal somente serão registradas mediante despacho do juiz competente do lugar da residência do interessado.

Art. 388. [...]

XII – pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário – NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho.

Art. 392. [...]

V – declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e firmarem não existir impedimento que os iniba de casar.

[...]

§ 4º . Para efeito do inciso I do art. 1525 do Código Civil, vale certidão de nascimento ou casamento, em primeiro ou segunda via, original ou cópia autenticada pelo próprio oficial, e, como prova equivalente, admitir-se-á fotocópia da carteira de identidade, na qual conste referência ao ofício do assento do registro de nascimento.

Art. 395. Quando o casamento se seguir a uma comunhão de vida entre os nubentes, existente antes de 28. 06.77, e haja perdurado por 10 (dez) anos consecutivos, ou gerado filhos, o regime matrimonial de bens será estabelecido livremente, não se aplicando o disposto no artigo 1.641, do Código Civil.

Art. 397. [...]

§ 1º. Após a audiência do Ministério Público, a habilitação será homologada pelo juiz.

§ 2º. Se o Ministério Público impugnar o pedido ou a documentação, o oficial encaminhará os autos ao juiz da vara da família para decidir.

§ 3º. Da decisão do juiz não caberá recurso.

Art. 412. [...]

Parágrafo único. As questões relativas à união estável devem ser resolvidas pelo juiz de direito da vara de família a que estiver vinculado o cartório, observado o segredo de justiça.

Art. 476. O Registrador recusará pedido de registro de escritura pública de hipoteca lavrada com o descumprimento do disposto no artigo 1.424, do CC, e se não expressar em valores o total da dívida ou sua estimação.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 550. [...]

Parágrafo único. Os Tabeliães somente poderão colher e retratar declarações das partes destinadas a formar e constituir atos jurídicos, nos termos do artigo 185 do CC, defeso aquelas que importem em depoimentos de testemunhas arroladas, ou não, em processos cíveis ou criminais, e para fins de instruir as pretensões deduzidas em juízo.

Art. 565. A partilha amigável de bens entre herdeiros maiores e capazes e a adjudicação, quando houver herdeiro único, podem ser promovidas por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz, nos termos do artigo 2.015 do CC e do art. 1.031, parágrafo primeiro, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.280/96.

Art.2º - Alterar a redação dos incisos II, III e V, do artigo 230, do Código de Normas e revogar o inciso IV, do mesmo artigo, dando-lhe a seguinte renumeração:

Art. 230. [...]

I – Ficam excluídos da atuação da Central de Inquéritos os procedimentos relacionados a crimes de sonegação fiscal e contra a administração pública, quando envolvam lesão ou perigo de lesão ao patrimônio público;

II – Os feitos de que trata o caput deste artigo serão remetidos pela Corregedoria-Geral de Polícia, diretamente à Central de Inquéritos;

III – O Juiz e o Ministério Público poderão requisitar ao Cartório Distribuidor os antecedentes dos indiciados. O Cartório Distribuidor deverá informar dentro de 24 horas;

IV – Nos crimes em que não couber ação pública e que a parte interessada autorizar autoridade policial para proceder a inquérito, os autos serão remetidos à Central de Inquéritos. A parte interessada será imediatamente comunicada da chegada dos autos.

Art. 3º - É acrescentado à Seção V do Capítulo IV do Título II o seguinte artigo:

Art. 251a. O juiz criminal poderá expedir precatória para interrogatório do réu, em comarcas distantes, não implicando tal medida em ofensa ao princípio da identidade física, que não se aplica ao processo penal.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 4º - O artigo 350 fica acrescido da alínea *j*, nos seguintes termos:

Art. 350. Serão registrados no Registro Civil das Pessoas Naturais:

- a) os nascimentos;
- b) os casamentos;
- c) os óbitos;
- d) as emancipações;
- e) as interdições;
- f) as sentenças declaratórias de ausência;
- g) as opções de nacionalidade;
- h) as sentenças que deferirem adoção;
- i) as sentenças de separação, divórcio e restabelecimento da sociedade conjugal;
- j) as conversões de uniões estáveis em casamento.

Art.5º - É acrescentado à Seção III, do Capítulo IV, Título II, os seguintes artigos:

Art. 241a. Se o patrono do acusado falecer no curso da relação processual penal ou renunciar ao mandato conferido, o denunciado será notificado para constituição de novo advogado.

Art. 241b. O defensor nomeado *ad hoc*, isto é, apenas para aquele ato, não poderá desistir de depoimento de testemunha regularmente arrolada. Somente advogado constituído ou devidamente nomeado poderá desistir da prova requerida.

Art. 241c. Tendo o defensor constituído chegado com atraso ao ato para o qual fora notificado e já o encontrando em andamento com defensor *ad hoc*, nomeado pelo juiz, não poderá este impedi-lo de assumir a defesa do réu.

Art. 241d. Em processo que esteja em curso com réu revel citado por edital, mas que constituirá defensor, havendo renúncia deste ao mandato, o acusado deve ser intimado editaliciamente desta renúncia e notificado para constituir novo defensor no prazo de quinze dias.

Art. 241e. O Juiz pode nomear defensor para diversos réus. Entretanto, somente haverá nulidade se as defesas forem conflitantes e antagônicas.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 241f. A nomeação de defensor dativo ao acusado não deve recair em advogado que patrocina a vítima, ainda que em outra causa, inclusive, de natureza cível.

Art. 6º - Revoga-se o Provimento nº 02/2003.

Art. 7º - Este provimento entrará em vigor na data de sua promulgação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO
ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 29 de abril de 2003.

Desembargador AUGUSTO GALBA FALCÃO MARANHÃO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA